À BRANET INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 09.380.075/0001-10

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ITEM 2.3 – EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO DE RELATÓRIOS EM SEGUNDO PLANO

Registra-se, inicialmente, que a presente manifestação refere-se especificamente ao item 2.3 do pedido de impugnação, sendo que as demais solicitações apresentadas pela impugnante foram analisadas e devidamente acolhidas/ajustadas pela Administração, conforme alterações promovidas no instrumento convocatório.

Trata-se de impugnação ao edital quanto à exigência de funcionalidade que permita a **execução de relatórios em segundo plano**, sob a alegação de que tal requisito seria excessivo ou desnecessário.

A impugnação não merece acolhimento.

A exigência em questão não constitui requisito supérfluo, tampouco restritivo, mas sim **característica essencial de desempenho e usabilidade** para sistemas de gestão educacional, especialmente considerando o **volume expressivo de dados** tratados pela Administração Pública na área da educação.

Sistemas dessa natureza operam com grande massa de informações, envolvendo históricos escolares, registros de frequência, avaliações, dados cadastrais de alunos e servidores, transporte escolar, educação especial, entre outros. A consolidação desses dados para fins de emissão de relatórios, sobretudo relatórios gerenciais, estatísticos ou consolidados por período, pode demandar processamento intensivo e tempo significativo de execução.

Nesse contexto, a funcionalidade de geração de relatórios em segundo plano é indispensável para garantir que o sistema permaneça **plenamente operacional durante a execução dessas rotinas**, permitindo que os usuários continuem utilizando outras funcionalidades simultaneamente, sem prejuízo à continuidade do serviço público.

A ausência dessa funcionalidade implicaria, na prática, que a emissão de relatórios mais complexos poderia causar **travamentos, lentidão generalizada ou indisponibilidade parcial ou total do sistema**, cenário que se mostra inadmissível no ambiente educacional, onde múltiplos usuários acessam a plataforma de forma concorrente, inclusive em horários críticos (início de turnos, períodos de lançamento de frequência, fechamento de avaliações, entre outros).

Além disso, a indisponibilidade do sistema durante o processamento de relatórios comprometeria diretamente a produtividade dos servidores, a eficiência administrativa e a qualidade do atendimento prestado às unidades escolares, podendo gerar atrasos em rotinas essenciais e impactos negativos na gestão pedagógica.

Ressalta-se que a exigência não direciona tecnologia específica, tampouco restringe a participação de licitantes, limitando-se a estabelecer **resultado funcional esperado**, compatível com boas práticas amplamente adotadas no desenvolvimento de sistemas modernos, especialmente aqueles baseados em ambiente web e com múltiplos acessos simultâneos.

Trata-se, portanto, de requisito proporcional, tecnicamente justificado e alinhado aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e seleção da solução mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a exclusão do item representaria risco concreto de contratação de solução que não atenda adequadamente às necessidades da Administração, motivo pelo qual **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se integralmente a exigência editalícia.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAGALI PICKLER ISIDORO PEREIRA
Data: 16/04/2026 10:31:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br